



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0611/2024**

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Processo nº 5003089-07.2024.4.02.5110,  
ajuizado por

Trata-se de Autor com quadro clínico de **Doença de Parkinson** em uso de medicação específica, com necessidade de doses crescentes da mesma (Evento 1, LAUDO11, Página 1), com solicitação de fornecimento de tratamento neurocirúrgico - **cirurgia DBS (estimulação cerebral profunda)** (Evento 1, INIC1, Página 4).

Isto posto, informa-se que o **tratamento em neurocirurgia (cirurgia DBS) está indicado** ao quadro clínico do Autor, conforme documentos médicos acostados (Doença de Parkinson (Evento 1, LAUDO11, Página 1).

Dessa forma, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o tratamento cirúrgico pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **implante de gerador de pulsos para estimulação cerebral (inclui conector)**, sob o código de procedimento 04.03.08.002-9.

No concernente ao acesso aos serviços habilitados pelo SUS para o caso em tela, este ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma eletrônica do SER – Serviço Estadual de Regulação, foi identificada para o Autor solicitação de **Consulta/exame (Consulta em Neurologia – Parkinson)**, inserida em 10/04/2024 pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, com status “**Em fila**”, ocupando atualmente a 3ª posição na fila de espera (**ANEXO**).

Desta forma, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito até a presente data.

**É o parecer.**

**À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE  
ALMEIDA GASPARI**  
Médico  
CRM-RJ 52.52996-3  
ID. 3.047.165-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO  
RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5